



Regulamento Plano de Gestão Administrativa

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
CAPÍTULO I - QUANTO À ENTIDADE E DO OBJETIVO DESTE REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO / UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	5
CAPÍTULO IV - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	6
CAPÍTULO V - QUANTO À GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	7
CAPÍTULO VI - QUANTO AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E O CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	7
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO VIII - DO ORÇAMENTO	8
CAPÍTULO IX - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	9
CAPÍTULO X - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS ...	10
CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO	11
CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR	12
CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO	12
CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO	13
CAPÍTULO XV - QUANTO À EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO	13
CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO	14
CAPÍTULO XVII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO	14
CAPÍTULO XVIII - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14
CAPÍTULO XIX - QUANTO A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	15
CAPÍTULO XX - QUANTO A ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO ...	16
CAPÍTULO XXI - QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	16

CAPÍTULO I - QUANTO À ENTIDADE E DO OBJETIVO DESTE REGULAMENTO

Artigo 1º

A FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, neste documento denominada como FUNDAÇÃO, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, com autonomia administrativa e patrimonial, constituída de acordo com o dispositivo na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, distinta de seus patrocinadores. Tem por finalidade administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

Artigo 2º

O presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação, constituído com os recursos administrativos registrados no Balancete de Operações Administrativas apurado, inicialmente, em 31 de dezembro de 2009, com regulamento e balancete próprio e tem por finalidade estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Fundação, em conformidade com os respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO

Artigo 3º

As palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão os seguintes significados:

Assistido: participante ou seu beneficiário que esteja recebendo benefício de prestação continuada;

Cisão de Planos de Benefícios: operação que consiste na transferência, total ou parcial, do patrimônio de um plano de benefícios previdenciários ou do PGA, para um ou mais planos de benefícios previdenciários ou para o próprio PGA;

Critérios Qualitativos e Quantitativos: Parâmetros utilizados para avaliar e justificar a alocação e o uso dos recursos administrativos. Os qualitativos avaliam aspectos como relevância e impacto, já os quantitativos consideram dados mensuráveis como volume de participantes, valores orçados e realizados, indicadores de desempenho e metas operacionais;

Custeio Administrativo: recursos destinados ao PGA para cobertura das despesas da gestão administrativas da Fundação;

Data de publicação: 15/09/2025

Despesas da Gestão Administrativas: gastos realizados pela Fundação na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, incluindo eventuais despesas administrativas relacionadas à gestão dos investimentos;

Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pela Fundação, atribuídos ao conjunto de planos de benefícios por ela administrados, os quais devem ser submetidos a critérios de rateio para alocação entre os diversos planos;

Despesas Administrativas Específicas: gastos diretamente relacionados à administração de cada plano de benefícios administrado pela Fundação;

Fontes de custeio administrativo: origem dos recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa;

Fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário: fundo constituído pela diferença entre as receitas de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa. Sua finalidade é a cobertura das despesas administrativas incorridas pela Fundação na administração dos planos de benefícios previdenciários, conforme previsto em seus respectivos regulamentos;

Fusão de Planos: operação que consiste na união de dois ou mais planos de benefícios previdenciários ou PGA dando origem a um novo plano de benefícios previdenciários ou de um novo PGA;

Incorporação de Planos: operação que consiste na absorção de um ou mais planos de benefícios previdenciários ou PGA por outro plano de benefícios previdenciários ou por outro PGA;

Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das receitas e fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;

Participante: pessoa física que aderiu a um ou mais de benefícios previdenciários administrados pela Fundação e que ainda não se encontre na condição de assistido;

Patrocinador: pessoa jurídica que aderir, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais planos previdenciários;

Plano de Gestão Administrativa – PGA: Ente contábil constituído para registrar as atividades referentes à gestão administrativa dos Planos Previdenciários na forma do seu regulamento;

Receita da gestão administrativa: recursos financeiros destinados ao custeio das despesas de gestão administrativa dos planos de benefício da Fundação;

Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Fundação e os respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários a eles vinculados;

Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;

Taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes, assistidos, patrocinadores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;

Transferência de Administração: operação que consiste na transferência da gestão de um plano de benefícios previdenciários de uma entidade para outra, com a manutenção do(s) patrocinador(es).

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO / UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 4º

A Fundação poderá constituir, destinar ou utilizar recursos do Fundo Administrativo, registrado no PGA, nas seguintes situações:

- I. Cobertura de custos relacionados a projetos de melhoria dos processos de gestão e reestruturação da Fundação, desde que não impliquem aumento de custos fixos;
- II. Cobertura de despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da Fundação forem superiores às receitas da gestão administrativa.

Artigo 5º

A parcela do Fundo Administrativo correspondente a cada plano de benefícios de caráter previdenciário será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, sob a rubrica “Participação no Fundo Administrativo”.

Artigo 6º

Os Fundos Administrativos serão anualmente reavaliados, quando da elaboração do orçamento da Fundação, com o objetivo de assegurar uma gestão administrativa sustentável, capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO IV - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 7º

Os recursos necessários para a cobertura das despesas com a administração da Fundação serão repassados ao PGA pelos planos de benefícios previdenciários, bem como pelos rendimentos obtidos exclusivamente a partir dos recursos destinados ao custeio administrativo, conforme previsto nos regulamentos.

Parágrafo Único Sempre que houver excedente entre as receitas e as despesas administrativas da Fundação com a gestão dos planos, esta deverá constituir Fundo Administrativo no PGA.

Artigo 8º

As fontes de custeio destinadas à cobertura das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios da Fundação poderão ser as seguintes:

I. Receitas da Gestão Administrativa:

- a) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e participantes;
- b) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- c) receitas diretas da gestão administrativa; e
- d) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada à entidade;

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano e a gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

§ 1º As fontes de custeio administrativo de cada plano de benefícios gerido pela Fundação serão propostas pela Diretoria Executiva, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual, podendo, ainda, constar nos regulamentos dos planos de benefícios.

§ 2º A Fundação deverá manter controles internos adequados para demonstrar, de forma clara, as fontes de custeio utilizadas pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 3º Os recursos necessários à cobertura das despesas administrativas da Fundação serão repassados ao PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Artigo 9º

As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da Fundação e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

- I. Seguradoras;
- II. Ganho na venda de imobilizado;
- III. Publicidade; e
- IV. Outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo único. A Fundação deverá, em relação às receitas diretas da gestão administrativa:

- I. Certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário; e
- II. Identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

CAPÍTULO V - QUANTO À GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 10º

A Fundação adotará a gestão segregada dos recursos administrativos registrados no PGA, significando que a destinação do excedente das receitas administrativas em relação às despesas administrativas, a remuneração dos recursos e a utilização do Fundo Administrativo serão individualizadas por plano de benefícios administrado pela Entidade.

Desta forma, o Fundo Administrativo será controlado separadamente por plano de benefícios, demonstrando as suas variações e os montantes individuais.

CAPÍTULO VI - QUANTO AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E O CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 11º

As despesas administrativas específicas de cada plano de benefícios serão atribuídas, inclusive na peça orçamentária, diretamente aos respectivos planos de benefícios que as originaram, sendo por eles integralmente custeadas, sem possibilidade de rateio entre os demais planos de benefícios previdenciários.

Artigo 12º

As despesas administrativas comuns serão gerencialmente atribuídas, inclusive na peça orçamentária, indiretamente aos planos de benefícios que as originaram, por meio de critério de rateio atualizado, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVA

Artigo 13º

Os recursos líquidos do PGA serão aplicados conforme a legislação vigente e a respectiva política de investimentos, aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação. Os rendimentos financeiros decorrentes dessas aplicações serão integralmente apropriados ao Fundo Administrativo e incorporarão as receitas administrativas do PGA.

Artigo 14º

O Fundo Administrativo de cada plano de benefícios será rentabilizado mensalmente, de acordo com a participação no fundo de investimentos específico vinculado aos recursos do PGA.

CAPÍTULO VIII - DO ORÇAMENTO

Artigo 15º

A Diretoria Executiva da Fundação elaborará anualmente orçamento para o exercício seguinte, considerando sua complexidade e porte e as especificidades de seus planos de benefícios previdenciários e a consonância com seus objetivos e planejamento, contemplando, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções: das receitas e despesas da gestão administrativa e as fontes de custeio.

Sua aprovação caberá ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 16º

Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativas realizadas pela Fundação, a Diretoria Executiva elaborará, anualmente, propostas para os indicadores de gestão administrativa, e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados, os quais serão acompanhados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – Na elaboração do orçamento anual, a Diretoria Executiva deverá adotar, no mínimo, os seguintes indicadores de gestão administrativa:

I. A taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II. A taxa de carregamento, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores ou aos benefícios dos assistidos;

III. As despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV. As despesas com pessoal, em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa; e
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

V. A evolução dos fundos administrativos;

VI. Indicadores de Orientação Gerencial:

- a) Treinamentos;
- b) Custo Administrativo Patrocinador;
- c) Contribuição Administrativa Participante;
- d) Despesa Normativa.

Artigo 17º

Com a finalidade de garantir um adequado controle sobre as despesas administrativas realizadas pela Fundação, a variação dos gastos administrativos superiores a 10% (dez por cento), deverão ser devidamente justificadas pela Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho Fiscal deverá acompanhar o cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO X - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Artigo 18º

O Conselho Deliberativo da Fundação deverá aprovar os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas por ocasião da aprovação do orçamento anual, com o objetivo de permitir uma avaliação mais precisa dos gastos realizados.

O estabelecimento desses critérios deverá considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Os recursos garantidores dos planos de benefícios administrados;
- II. As contribuições e os benefícios concedidos;
- III. A quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- IV. O número de participantes e assistidos;
- V. A utilização dos fundos administrativos;
- VI. As fontes de custeio administrativo; e
- VII. A forma de gestão dos investimentos.

Artigo 19º

Os critérios quantitativos se referem à mensuração dos gastos administrativos da Fundação, possibilitando a definição dos valores a serem gastos.

Artigo 20º

Os critérios qualitativos correspondem aos atributos que conferem utilidade às informações relacionadas às despesas administrativas, tornando-as relevantes, compreensíveis e confiáveis para os usuários dessas informações.

§ 1º Os critérios qualitativos deverão ter como premissas:

I. A justificativa da despesa a ser realizada e sua adequação aos resultados obtidos;

II. A alocação de recursos, de maneira seletiva, às ações e projetos prioritários, considerando a relação custo-benefício e objetivando sempre o melhor retorno, em conformidade com o objetivo e o planejamento da Fundação.

Artigo 21º

Para fins de demonstração das despesas administrativas, deverão ser observados os seguintes critérios quantitativos:

- I. Expressão dos valores monetários;
- II. Apresentação de quadro comparativo entre os valores realizados e os previstos no orçamento anual;
- III. Mensuração adequada, conforme os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 22º

Na hipótese de transferência da administração de plano de benefícios previdenciários para outra entidade de previdência complementar, havendo saldo no fundo administrativo do plano a ser transferido, este poderá ser migrado juntamente com os demais recursos, devendo permanecer na Fundação o valor necessário para custear as despesas administrativas devidas até a efetiva transferência e ainda não quitadas.

§ 1º Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o plano de benefícios previdenciários em processo de transferência de gerenciamento deverá aportar à Fundação valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns. A proporção do custo anual prevista neste parágrafo, deverá se basear em metodologia de critério de rateio proposta pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste capítulo, será elaborado um "Termo de Transferência", no qual deverão ser detalhados os procedimentos, as etapas, os

direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência da administração do plano de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 23º

A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer em conformidade com a legislação vigente, e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a Fundação, em relação aos seus participantes, assistidos e demais obrigações legais, até a data efetiva da retirada.

Artigo 24º

Para efetivar a retirada de patrocínio, além de cumprir integralmente com as obrigações previdenciárias, o patrocinador deverá aportar os recursos necessários à administração dos planos de benefícios previdenciários até o seu encerramento.

§ 1º Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o patrocinador em retirada de patrocínio deverá aportar a Fundação, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns. A proporção do custo anual prevista neste parágrafo, deverá se basear em metodologia de critério de rateio proposta pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste capítulo, será elaborado um "Termo de Retirada de Patrocínio", no qual deverão ser detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO

Artigo 25º

Caberá à nova empresa patrocinadora de plano de benefícios previdenciários já administrado pela Fundação, desde que previsto no plano de custeio, realizar as contribuições necessárias de modo a custear as despesas administrativas do plano.

CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 26º

Na hipótese da Fundação passar a administrar novos planos de benefícios previdenciários, sejam eles novos ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico.

§ 1º – O plano de custeio administrativo previsto neste artigo deverá ser elaborado considerando, no caso de planos recebidos em transferência, os respectivos recursos administrativos eventualmente transferidos junto ao plano, e, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 27º

No caso da Fundação receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, se aplicável, necessário a administração desta massa. Esse valor deverá ser calculado atuarialmente no momento do repasse dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas do referido grupo.

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista neste capítulo, será elaborado um "Convênio de Adesão", no qual deverá ser detalhado os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a inclusão de novo plano de benefícios de caráter previdenciário para administração da Fundação.

CAPÍTULO XV - QUANTO À EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 28º

Na hipótese de extinção da Fundação, os recursos residuais do PGA (recurso líquido da quitação de todas as obrigações e dos valores necessários à sua completa liquidação como pessoa jurídica), deverão ser devolvidos aos participantes e patrocinadores vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário vigentes na data do encerramento, na proporção de suas contribuições para a constituição do fundo administrativo, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Na hipótese de insuficiência de recursos no PGA, os valores necessários à sua liquidação serão retirados dos planos de benefícios de caráter previdenciário, por meio da elaboração de um plano de custeio específico, desde que estes disponham de recursos excedentes necessários para o cumprimento de suas obrigações

previdenciárias. Caso contrário, os valores faltantes deverão ser aportados pelos participantes e/ou patrocinadores, conforme critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste Capítulo, será elaborado um "Termo de Extinção", no qual serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após o processo de extinção da Fundação.

CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO

Artigo 29º

Na hipótese de extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciários assumidos em relação aos seus participantes assistidos e beneficiários, os recursos eventualmente remanescentes no PGA, sob a titularidade do referido plano, terão sua destinação aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese descrita neste Capítulo, será elaborado um "Termo de Extinção de Plano", no qual serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Fundação.

CAPÍTULO XVII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 30º

Na hipótese de cisão, fusão ou incorporação de plano(s) de benefícios de caráter previdenciário administrado(s) pela Fundação, os recursos eventualmente remanescentes no PGA, sob a titularidade do(s) referido(s) plano(s), terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XVIII - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 31º

A Fundação deverá manter controles internos atualizados sobre os valores destinados e utilizados no Fundo Administrativo, abrangendo as fontes de custeio e as despesas da gestão administrativa. Esses controles deverão assegurar a conformidade das operações com as normas vigentes e ser objeto de informações periódicas ao Conselho Fiscal, no mínimo semestralmente.

Compete ao Conselho Fiscal acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e os indicadores de gestão das despesas administrativas, avaliando os limites, critérios quantitativos e qualitativos e metas previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo. O resultado desse acompanhamento deverá ser registrado em relatório semestral de controles internos, contemplando também a verificação da conformidade das operações reportadas pela Fundação.

Artigo 32º

A Fundação deverá incluir, em seu Relatório Anual de Informações (RAI), item específico referentes ao PGA, contemplando, análise comparativa, de no mínimo os últimos dois exercícios:

- I. Do plano de gestão administrativa;
- II. Do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- III. Das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;
- IV. Das despesas da gestão administrativa;
- V. Dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o artigo 16.

CAPÍTULO XIX - QUANTO A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33º

A Fundação disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet:

- I. O regulamento do plano de gestão administrativa;
- II. O orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- III. As informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO XX - QUANTO A ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 34º

Compete à Diretoria Executiva da Fundação propor alterações neste Regulamento, sendo vetadas quaisquer modificações que contrariem os objetivos estabelecidos no Estatuto e nos Regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário das Patrocinadoras. As alterações propostas deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXI - QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35º

Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Artigo 36º

Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação em 15 de setembro de 2025, entrando em vigor na mesma data, nos termos aqui estabelecidos.